



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600595-39.2020.6.02.0048

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600595-39.2020.6.02.0048 - Boca da Mata - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: ELEICAO 2020 ENIO RANGEL DA SILVA COSTA VICE-PREFEITO, A MUDANÇA É AGORA 12-PDT / 22-PL / 27-DC

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL0017192

Advogados do(a) EMBARGANTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL0017192

EMBARGADA: ELEICAO 2020 BRUNO FEIJO TEIXEIRA PREFEITO, ELEICAO 2020 SERGIO MACIEL DA COSTA VICE-PREFEITO, SANIEL MACIEL DA COSTA, MANOEL MESSIAS DA SILVA COSTA, JOSE GILSON DA COSTA NEVES, GUSTAVO DANTAS FEIJO

Advogados do(a) EMBARGADA: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

Advogados do(a) EMBARGADA: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

Advogados do(a) EMBARGADA: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

Advogados do(a) EMBARGADA: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

Advogados do(a) EMBARGADA: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

Advogados do(a) EMBARGADA: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL E RECURSO ADESIVO. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO, CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 73, INCISO I, DA LEI DAS ELEIÇÕES. POUCA REPERCUSSÃO DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DA PENA DE INELEGIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO TSE. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO TRE/AL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. EMBARGOS REJEITADOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 29/05/2023

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ENIO RANGEL DA SILVA COSTA e pela coligação "A MUDANÇA É AGORA" em face do Acórdão TRE/AL Id 10020931, por meio do qual este Tribunal, dando parcial provimento aos recursos interpostos, afastou a multa que fora imposta ao investigado Bruno Feijó Teixeira, ao passo que aplicou multa no valor de 10.000 (dez mil) UFIRs aos investigados Bruno Feijó Teixeira e Gustavo Dantas Feijó, pela prática da conduta vedada constante no *art. 73, inciso I, da Lei das Eleições*, mas afastou a aplicação da sanção de inelegibilidade prevista no *art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90*, por entender que o conjunto probatório dos autos não é suficiente para determinar a gravidade da conduta exigida para aplicação do referido dispositivo legal.

Sustentam os embargantes que há omissão no acórdão embargado, ao argumento de que a decisão deste Colegiado não teria enfrentado as provas relevantes no exame da gravidade da conduta vedada praticada pelos investigados na área denominada "Bica do Arlindo".

Asseveram que "não é possível verificar no acórdão embargado a fundamentação necessária para eventual reconhecimento de ausência de gravidade da conduta, tendo em vista que não houve análise das provas acostadas nestes autos, as quais evidenciam que a conduta vedada praticada pelos embargados possui dimensão apta à ensejar na aplicação da referida sanção."

Dessa forma, requerem que os presentes embargos sejam providos para, *"suprindo a omissão, seja lhes atribuídos efeito infringente, modificando o acórdão, para que seja aplicada aos embargados a sanção de inelegibilidade prevista no art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/90."*

Regularmente intimados, os embargados apresentaram contrarrazões, pleiteando o desprovimento dos aclaratórios.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos Embargos de Declaração opostos.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Contudo, observo que os embargos opostos não devem prosperar. Explico.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos *artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil* e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro

material.

Analisando o voto condutor do acórdão embargado, no que pertine ao suposto vício apontado, observo que restou consignado o seguinte:

"(...)

De início, cabe registrar o cabimento do Recurso Adesivo que também está sendo analisado, sobretudo considerando que tanto os investigantes como os investigados foram parcialmente vencidos, configurando-se a sucumbência recíproca autorizadora da interposição do Recurso Adesivo ora analisado, nos termos dos artigos 996 e seguintes do Código de Processo Civil. Dessa forma, diante da propositura do Recurso Eleitoral pelos investigantes ressurgiu a pretensão recursal de reverter o julgado parcialmente pelos investigados, uma vez que, também, são parcialmente sucumbentes na presente demanda.

Prosseguindo, conforme relatado, a presente AIJE foi ajuizada sob a alegação de que os investigados teriam cometido abuso de poder político e econômico, captação ilícita de sufrágio e conduta vedada a agente público, ao argumento de que teriam praticado as seguintes condutas configuradoras dos ilícitos eleitorais imputados: a) reforma da "Bica do Arlindo", supostamente custeada com verbas públicas; b) doação de bolas à escola de futebol da região, em troca de votos; c) cadastramento e distribuição de cestas básicas aos eleitores, em troca de votos; d) atípicas e volumosas atividades de festividade ao Dia das Crianças, com distribuição de kits com logo conjunto da Prefeitura e do candidato BRUNO FEIJÓ TEIXEIRA; e) inauguração de poço artesiano no povoado Pau Amarelo; f) pagamento antecipado da folha de pagamento às vésperas do pleito; e g) divulgação de pesquisa com dados manipulados e desproporcionais à realidade.

Na sentença Id 9850996, a magistrada de primeiro grau julgou parcialmente procedente a demanda para: a) condenar BRUNO FEIJÓ TEIXEIRA ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.100,00, nos termos do art. 23, § 3º, da Lei das Eleições; e b) condenar GUSTAVO DANTAS FEIJÓ ao pagamento de multa no valor de R\$ 28.110,00, em razão do disposto no art. § 4º, art. 73, da Lei das Eleições, bem como lhe cominando a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes às eleições de 2020, com esteio no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, e no art. 89, da Resolução TSE nº 23.457/2015. Posteriormente, por meio da decisão Id 9851015, que deu provimento aos Embargos de Declaração com efeitos infringentes opostos por GUSTAVO DANTAS FEIJÓ e BRUNO FEIJÓ TEIXEIRA, a eminente Juíza Eleitoral substituiu a pena de inelegibilidade imposta a GUSTAVO DANTAS FEIJÓ por uma pena de multa, no valor de 15.000 Ufir's, por não verificar gravidade suficiente nos ilícitos reconhecidos para caracterizar o abuso de poder que enseja inelegibilidade.

Sabe-se que a AIJE, com fundamento normativo no art. 22, da LC nº 64/90, tem por objetivo combater o abuso do poder econômico, político ou de autoridade, bem como a utilização indevida dos meios de comunicação social em benefício de candidatos ou de partidos políticos, a fim de garantir a normalidade e a legitimidade das eleições e afastar as práticas abusivas.

Registre-se que, a partir do acréscimo do inciso XVI, inserido na LC nº 64/90 pelo art. 2º, da LC nº 135/2010, para a configuração do abuso de poder não mais se exige a potencialidade de o fato alterar o

resultado das eleições mas, apenas, a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, o que poderá ou não implicar na potencialidade lesiva da conduta.

Destaque-se, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral já definiu que o abuso de poder político ocorre nas situações em que o detentor do poder se vale de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor, em detrimento da liberdade de seu voto. Quanto ao abuso de poder econômico, aquela Corte Superior o define como sendo a utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, afetando-se, assim, a normalidade e a legitimidade das eleições.

Ademais, a jurisprudência daquele Tribunal Superior é pacífica em relação à necessidade de prova robusta para a demonstração do abuso de poder, tanto o político quanto o econômico. Observe-se um precedente nesse sentido:

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LC Nº 64/90. REQUISITOS. NOTICIÁRIO DA IMPRENSA. PROVA TESTEMUNHAL. ENCARGO DA PARTE (INCISO V DA MESMA NORMA). OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A Representação Judicial Eleitoral, cogitada no art. 22 da LC nº 64/90, configura-se como ação cognitiva com potencialidade desconstitutiva e declaratória (art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97), mas o seu procedimento segue as normas da referida norma legal, mitigados os poderes instrutórios do juiz (art. 130 do CPC), no que concerne à iniciativa de produção de prova testemunhal (art. 22, V, da LC nº 64/90).

2. Sem prova robusta e inconcussa dos fatos ilícitos imputados aos agentes, descabe o proferimento de decisão judicial de conteúdo condenatório.

3. Se a parte representante deixa de diligenciar o comparecimento de testemunhas à audiência de instrução, como lhe é imposto por Lei (art. 22, V, da LC nº 64/90), não é lícito ao órgão judicial suprir-lhe a omissão, dado ser limitada a iniciativa oficial probatória, a teor do referido dispositivo legal.

4. Representação Eleitoral improcedente.

(TSE, Representação nº 1176, Acórdão de 24/04/2007, Relator Min. FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, Publicação: DJ, Data 26/06/2007, p. 144). (Grifei).

Sobre o abuso de poder, leciona José Jairo Gomes (Direito Eleitoral. 2016, p. 232, 233 e 239):

Por abuso de poder, no Direito Eleitoral, compreende-se o mau uso (ou o uso de má-fé) de direito, situação ou posição jurídicas com vistas a se exercer indevida e espúria influência em dada eleição. (:) No mais das vezes, há a realização de ações ilícitas ou anormais, denotando mau uso de uma situação ou posição jurídicas ou mau uso de bens e recursos detidos pelo agente ou beneficiário ou a eles disponibilizados, isso sempre com o objetivo de se influir indevidamente em determinado pleito eleitoral.

Já em relação às condutas vedadas descritas na Lei das Eleições, o professor José Jairo Gomes (Direito Eleitoral. 2016, p. 742 e 743) esclarece:

O que se impõe para a perfeição da conduta vedada é que o evento considerado tenha aptidão para lesionar o bem jurídico protegido pelo tipo em foco, no caso, a igualdade na disputa, e não propriamente as eleições como um todo ou os seus resultados.

(i)

À consideração de que as hipóteses legais de conduta vedada constituem espécie do gênero "abuso de poder político", o fato que as concretize também pode ser apreciado como abuso de poder - político ou de autoridade - coibido pelos artigos 19 e 22, XIV, da LC nº 64/90. Para que isso ocorra, será mister que a conduta vedada, além de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, também seja de tal magnitude que fira a normalidade ou o equilíbrio do pleito. Assim, o mesmo evento atinge dois bens juridicamente protegidos.

Por seu turno, o art. 237, do Código Eleitoral, dispõe que a interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade em desfavor da liberdade do voto devem ser coibidos e punidos.

O que se quer, em verdade, é zelar pelo interesse público, prestigiando o postulado constitucional da impessoalidade da administração e dos serviços públicos, posto que estes (serviços) não devem sofrer solução de continuidade e devem ser prestados à população com qualidade adequada ao atendimento dos misteres básicos.

No que pertine à captação ilícita de sufrágio, devo esclarecer que o art. 41-A, da Lei nº 9.504/1997, tem por objetivo proteger a liberdade de escolha do eleitor. Veja-se:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

Dessa forma, a partir da análise do referido dispositivo legal, depreende-se que a configuração da conduta ilícita exige a configuração de três requisitos: realização de uma das condutas típicas (doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza); especial fim de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; e ocorrência do fato durante o período eleitoral.

No que pertine à captação ilícita de sufrágio, devo esclarecer que a jurisprudência eleitoral é pacífica no que se refere à necessidade de um conjunto probatório robusto acerca da conduta ilícita e da participação do candidato beneficiado para a sua caracterização (ainda que seja apenas por meio de ciência ou anuência), notadamente porque a imposição das graves penalidades previstas no art. 41-A, da Lei das Eleições, exige a demonstração inequívoca da prática dos atos ilícitos, com lastro em provas plenas e hábeis a permitir seguro convencimento do julgador.

Nesse sentido também já decidiu o colendo Tribunal Superior Eleitoral. Observe-se:

Agravo regimental em recurso especial. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Ação de investigação judicial eleitoral julgada procedente. Ausência de prova da autoria ou da anuência do candidato. Agravo regimental a que se dá provimento. Precedente. A imposição das sanções do art. 41-A há de ter suporte em prova inabalável de que o beneficiário praticou ou anuiu com a prática das condutas ali tipificadas. (TSE, REspe 25.560-AgR/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 29/03/2006). (Grifei).

Enfatizadas essas premissas, registro que os investigadores arrolaram 06 (seis) testemunhas, tendo dispensado 03 (três) e restando ouvidas em audiência Josiane dos Santos Silva e Leonardo dos Santos Costa, na qualidade de testemunhas, e Michael Jackson dos Santos Barbosa, na qualidade de declarante, pois foi aceita a contradita arguida pelos investigados.

Ouvido como declarante, Michael Jackson Santos Barbosa afirmou em Juízo que a família Feijó o havia maltratado muito, demonstrando em seu depoimento que possui um forte ressentimento por algo supostamente praticado contra si pelo investigado Gustavo Dantas Feijó no passado, razão pela qual seu depoimento não pode embasar uma condenação dos investigados.

Por sua vez, a testemunha Leonardo dos Santos Costa, apenas presenciou o evento referente à comemoração do Dia das Crianças. Em relação a todos os demais fatos, afirmou que ouviu dizer sobre alguns deles, motivo pelo qual, em relação a estes, seu testemunho não pode fundamentar uma condenação.

Já Josiane dos Santos Silva apenas falou sobre a distribuição das cestas básicas e seu testemunho não serviu para a fundamentação da sentença recorrida.

Feitas tais considerações, passo à análise dos fatos descritos na petição inicial da presente AIJE.

1. REFORMA DA "BICA DO ARLINDO".

Segundo à exordial, em agosto de 2020, em face de reivindicação de um munícipe (vulgo Hulk), foram efetuadas várias reformas na propriedade particular denominada "Bica do Arlindo", com maquinário da prefeitura e funcionários da Secretaria Municipal de Infraestrutura do município de Boca da Mata, com o fim de angariar votos da família Arlindo, além de centenas de eleitores que visitam o local referido nos finais de semana.

Da análise das provas acostadas, notadamente os vídeos Id 9850689, 9850690, 9850691 e 9850692, penso que resta indubitável o uso de máquinas da prefeitura em proveito de particular. Observe-se que o eleitor conhecido como Hulk se dirige ao então prefeito GUSTAVO DANTAS FEIJÓ condicionando o seu voto em BRUNO FEIJÓ TEIXEIRA justamente ao envio das máquinas para a realização de obras na Bica do Arlindo. Posteriormente, realizadas as obras pleiteadas, verifica-se os agradecimentos tanto do referido eleitor (Hulk) como de membros da família Arlindo.

Portanto, resta evidente a conotação eleitoral do ato praticado pelo então prefeito em benefício da candidatura de seu sobrinho.

Ademais, as fotografias Id 9850910, 9850911, 9850912, 9850913 e 9850914, acostadas pelos investigados não comprovam que a utilização das máquinas se limitou à recuperação de estradas vicinais como afirmam.

De mais a mais, como muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 9885685), "as declarações anexadas à contestação (id. 9850885, 9850887), assinadas por Gilson da Silva Francisco, Elaine Cristina de Santana, Edja Cleia de Santana Oliveira e Edeildo Albuquerque Santos, no sentido de que o agradecimento divulgado em rede social se referiu à recuperação e melhoramento da estrada vicinal que liga a cidade de Boca da Mata a Fazenda São José do Cariri, não se coadunam com a mensagem transmitida pelos próprios declarantes nos vídeos mencionados. Ressalte-se que os declarantes sequer foram arrolados como testemunhas pelos investigados."

Nesse sentido, entendo que restou demonstrado o uso de bens e serviços públicos pelo então prefeito de Boca da Mata, GUSTAVO DANTAS FEIJÓ, em benefício da candidatura de seu sobrinho, BRUNO FEIJÓ TEIXEIRA.

Por derradeiro, no que se refere a afirmação dos investigados de que não há comprovação de autoria da conduta imputada ao segundo recorrente, BRUNO FEIJÓ TEIXEIRA, ou seu prévio conhecimento, motivo pelo qual não deveria ter sido apenado em multa, devo esclarecer que o § 8º, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, dispõe expressamente que "aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem". Veja-se:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

(...)

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem. (Grifei).

Além disso, não há como sustentar a tese de que o investigado BRUNO FEIJÓ TEIXEIRA não tinha prévio conhecimento da obra que estava sendo realizada, sobretudo se considerarmos a pequena dimensão do município de Boca da Mata e o fato de que tal obra foi realizada justamente em face da ameaça de eleitores não votarem naquele candidato.

(...)

CONCLUSÃO.

Feita a análise de todos os fatos e provas acostadas aos autos, conclui-se que, em relação à captação ilícita de sufrágio alegada, não há prova de qualquer doação efetuada pelos investigados com conotação eleitoral. Afinal, os investigadores não apresentaram sequer um registro de pedido ou indicação de voto em troca de benesses.

Devo registrar, mais uma vez, que a configuração da captação ilícita de sufrágio demanda comprovação da prática de uma das condutas tipificadas no art. 41-A, da Lei 9.504/97, bem como a participação do candidato supostamente envolvido, ainda que de forma indireta. Sendo assim, meras suspeitas ou indícios não são suficientes para atrair a procedência de ações desse jaez, especialmente diante do grave efeito de sua procedência. Logo, na presente hipótese, não há que se falar em prática da captação ilícita de sufrágio.

Contudo, como dito alhures, penso que os investigados praticaram a conduta vedada descrita no art. 73, inciso I, da Lei das Eleições, em face da obra realizada na "Bica do Arlindo", motivo pelo qual devem ser sancionados com a multa prevista no § 4º, do mesmo dispositivo legal.

Portanto, tendo em vista que a fixação da sanção pecuniária tem como baliza os valores de cinco a cem mil UFIRs e considerando que o ilícito praticado teve significativa repercussão no local onde se realizaram as obras, entendo por aplicar aos investigados GUSTAVO DANTAS FEIJÓ e BRUNO FEIJÓ TEIXEIRA multa no valor de 10.000 (dez mil) UFIRs para cada um, quantia que considero razoável, proporcional e

suficiente para a reprimenda da conduta vedada praticada.

Entretanto, assim como a magistrada de primeiro grau, penso que as circunstâncias não se revestem de gravidade significativa apta a desequilibrar a igualdade de condições dos candidatos na disputa eleitoral, tendo se mantido a lisura e a legitimidade do pleito apesar do ilícito eleitoral praticado.

Corroboro o entendimento de Sua Excelência (decisão Id 9851015) quando afirma que "ainda que a conduta de realizar as obras na propriedade particular seja ilícita e tida por vedada, as circunstâncias do caso não indicam gravidade suficiente para caracterizar o abuso de poder que enseja a inelegibilidade, vez que não se reveste de gravidade significativa (...). De fato, foi evidenciado que: a) os proprietários do local já demonstravam apoio político ao candidato apoiado pelo então prefeito; b) que o vídeo que menciona expressamente o nome do candidato "Bruno Feijó" não fora gravado pelos proprietários do local; c) que não houve divulgação de tal obra como sendo da Prefeitura para prestigiar a campanha de Bruno Feijó."

Nesse diapasão, não vislumbro a ocorrência do noticiado abuso de poder político, na medida em que não se comprovou que a conduta vedada praticada tenha ferido o bem jurídico protegido pela norma de regência, qual seja, a normalidade ou o equilíbrio de pleito.

Nesse sentido, observe-se um precedente do colendo TSE:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). PREFEITO. VICE-PREFEITO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. CONTRATO TEMPORÁRIO. RESCISÃO. PERÍODO VEDADO. MULTA. INELEGIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A partir das alterações introduzidas pela LC nº 135/2010, o legislador instituiu a gravidade dos fatos como novo paradigma para aferição do abuso de poder.

2. Na espécie, o reconhecimento da conduta vedada prevista na art. 73, inciso V, da lei nº 9504/97, consistente na rescisão de 7 (sete) contratos temporários relativos a cargos de motorista, auxiliar de serviço e auxiliar de enfermagem da prefeitura não se mostra apta a demonstrar a gravidade que se exige para reconhecimentos de abuso de poder e conseqüente declaração de inelegibilidade dos envolvidos. Mantida apenas a multa aplicada.

3. Recurso especial desprovido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 21505, Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE, t. 173, Data 08/09/2016, p. 59-60). (Grifei).

A Corte Superior Eleitoral já firmou o entendimento segundo o qual, para a aplicação da sanção de inelegibilidade, é necessário o reconhecimento da gravidade da conduta praticada, de forma que se conclua tratar-se de uma ilicitude hábil para alterar a legitimidade e a normalidade do pleito, hipótese em que

restará configurado o abuso de poder. Veja-se um julgado nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU O PROCESSAMENTO DO FEITO. POSTERIOR JULGAMENTO DE REPRESENTAÇÃO DESMEMBRADA DA MESMA AÇÃO COM A CONCLUSÃO PELA EXISTÊNCIA DE POUCA REPERCUSSÃO DA CONDUTA NA CAMPANHA. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DA PENA DE INELEGIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. Histórico da demanda 1. (ç). 2. O Relator da AIJE, no âmbito da Corte Regional, indeferiu a inicial ante a ausência de indícios mínimos que demonstrassem a ocorrência de ilicitude hábil a alterar a legitimidade e a normalidade do pleito. Determinou, ainda, o desmembramento do feito, para que os fatos pudessem ser apurados por juiz auxiliar sob a ótica de suposta prática de conduta vedada. (ç). 5. A tese do agravante, de certa forma, é infirmada pelo fato deste TSE haver dado parcial provimento ao recurso ordinário interposto na representação nº 6249, com a condenação de uma das representadas. Todavia, naquele julgamento, concluiu-se que a conduta teve pouca repercussão na campanha, o que levou à fixação da multa aplicada em seu patamar mínimo. 6. Ainda que sob ótica diversa, sujeita a consequências jurídicas diferentes, os dados da realidade que sustentam a inicial já foram examinados pela Justiça Eleitoral, inclusive no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, onde se entendeu pela irregularidade do fato descrito na inicial, mas com pequena repercussão na campanha. Assim, não haveria como cogitar de, no âmbito da AIJE, ser aplicada a sanção da inelegibilidade por oito anos, uma vez que a jurisprudência da Casa é no sentido de que necessária a gravidade da conduta para o reconhecimento do abuso de poder e imposição da inelegibilidade. Conclusão 7. Diante das peculiaridades do caso concreto, agravo regimental provido para negar provimento ao recurso ordinário.

(TSE, Recurso Ordinário nº 498992, Relatora Min. ROSA WEBER, Publicação: DJE, t. 37, Data 22/02/2018, p. 121). (Grifei).

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que compete à Justiça Eleitoral exercer um juízo de proporcionalidade entre a conduta praticada e a sanção a ser imposta, tendo em vista que, conforme a jurisprudência consolidada do colendo TSE, para a aplicação da sanção da inelegibilidade, é necessária a gravidade da conduta, caracterizada pela aptidão para alterar a legitimidade e a normalidade do pleito.

Nesse contexto, entendo que as provas trazidas aos autos não permitem concluir que os investigados tenham cometido ilícito eleitoral apto a ensejar a aplicação da sanção de inelegibilidade prevista no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, razão pela qual, considerando a conduta vedada por eles praticada, entendo ser suficiente a aplicação de multa na presente hipótese.

Ante o exposto, dou parcial provimento aos recursos interpostos para, reformando a sentença recorrida, afastar a multa imposta ao investigado BRUNO FEIJÓ TEIXEIRA com fundamento no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, bem como para aplicar aos investigados GUSTAVO DANTAS FEIJÓ e BRUNO FEIJÓ TEIXEIRA multa no valor de 10.000 (dez mil) UFIRs para cada um, pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei das Eleições, nos termos dos §§ 4º e 8º, do referido dispositivo legal.

É como voto."

Da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Corte esclareceu as razões pelas quais entendeu que os investigados Bruno Feijó Teixeira e Gustavo Dantas Feijó, praticaram a conduta vedada constante no *art. 73, inciso I, da Lei das Eleições*, mas sem a gravidade exigida para a aplicação da sanção de inelegibilidade prevista no *art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90*, notadamente por entender que o conjunto probatório dos autos não é suficiente para determinar a gravidade da conduta exigida para aplicação do referido dispositivo legal, motivo pelo qual deu parcial provimento aos recursos interpostos.

Ocorre que, como relatado, os embargantes sustentam que há omissão no julgado, ao argumento de que a decisão deste Colegiado não teria enfrentado as provas relevantes no exame da gravidade da conduta vedada praticada pelos investigados na área denominada "Bica do Arlindo". Asseveram que *"não é possível verificar no acórdão embargado a fundamentação necessária para eventual reconhecimento de ausência de gravidade da conduta, tendo em vista que não houve análise das provas acostadas nestes autos, as quais evidenciam que a conduta vedada praticada pelos embargados possuiu dimensão apta à ensejar na aplicação da referida sanção."*

Contudo, corroboro o bem lançado parecer do eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10025015), quando afirma que *"o TRE/AL analisou exhaustivamente as provas dos autos em relação a cada um dos fatos opostos na ação, concluindo que, em que pese a prática de conduta vedada, as condutas não foram dotadas de gravidade suficiente para o reconhecimento do abuso de poder e aplicação da sanção de inelegibilidade. (...) Evidentemente, não consiste omissão o fato de o Tribunal não ter se debruçado sobre todos os argumentos e analisado as provas sob a ótica dos embargantes, quando fez a devida análise probatória e descreveu, de maneira pormenorizada, os elementos de convicção no julgado, ainda que tenha alcançado conclusão diversa da exposta no recurso."*

Nesse contexto, ressalto que, apesar de os embargantes sustentarem que há vício na decisão deste Tribunal, verifico que os presentes embargos foram opostos com o único intuito de adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Dito isso, registro que o acórdão embargado fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exhaustivamente analisados e discutidos.

Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10).

Outrossim, a disciplina processual inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015 assegura o prequestionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios. Observe-se:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, de acordo com o *art. 1.025, do CPC*, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pelos embargantes passam a ser considerados pré-questionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator